



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00455/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 839 de 11.12.2018 (P.1-2 ID860530)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE. n. 003 de 07.01.2019 (P.3-4 ID860530)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.360,01 (P.12-13 ID860533)
NOME DO SERVIDOR:	Nestor Oliveira
MATRÍCULA:	300017118 (P.1-2 ID860530)
CARGO:	Auxiliar de Serviços de Saúde, Nível 3, Classe A, Referência 14, 40 horas (P.1-2 ID860530)
CPF:	048.217.932-53 (P.61 ID860536)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (P.61 ID860536)
DATA DE INGRESSO:	03.07.1990 (P.62 ID860536)
DATA DE NASCIMENTO:	30.10.1953 (P.61 ID860536)
SEXO:	Masculino
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (P.62 ID860536)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao Senhor Nestor Oliveira, com fundamento nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN n. 38/2013/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

e n. 40/2014/TCE-RO¹, tendo em vista que o ex-servidor percebe a título de proventos o valor de R\$ 1.360,01 (P.12-13 ID860533).

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	P.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-4 ID860530
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		5-10 ID860531
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		11 ID860532 17 ID860533
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor	-	-	-

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	público portador de deficiência;			
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
14.768 dias, ou seja, 40 anos, 5 meses e 18 dias ² .	14.781 dias, ou seja, 40 anos, 6 meses e 1 dia ³ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (P.6 ID860531) obtém-se uma diferença de 13 (treze) dias. Contudo, a divergência evidenciada é insuficiente para macular o direito do ex-servidor, conforme será visto a seguir.

² Tempo computado até o dia anterior a publicação do ato concessório na imprensa oficial (P.3-4 ID860530).

³ Conforme Certidão de (P.6 ID860531).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Analisando os documentos que instruem os autos, observa-se que o ex-servidor Nestor Oliveira foi aposentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON.

7. Verifica-se por meio do programa SICAP WEB (opções de benefícios) acostado aos autos, que o ex-servidor faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. Impende registrar que não está de tudo incorreta a fundamentação legal baseada apenas no Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008.

9. Vale ressaltar que embora tenham sido omitidos os artigos da Lei Estadual n. 432/2008, a fundamentação do ato concessório não necessita ser retificada, uma vez que a referida Emenda Constitucional e o item 2 preveem que os reajustes serão revistos na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Portanto, salvo melhor juízo, entende-se que este equívoco é incapaz de impedir o registro desta aposentação.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	R\$ 1.360,01 (P.12-13 ID860533)	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

13. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor Nestor Oliveira faz jus a ser aposentado voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

4. Proposta de encaminhamento

14. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.

Jailton Delogo de Jesus

Auditor de Controle Externo

Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 20 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 20 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO